



Declaração de Rendimentos Pessoa Física

Até o dia 30 de abril de 2004, deverá apresentar a Declaração de Rendimentos – DIRPF 2004, referente ao ano-base 2003, a pessoa física que:

- a) recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração acima de R\$ 12.696,00;
- b) recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte acima de R\$ 40.000,00;
- c) participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;
- d) teve a posse ou propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor superior a R\$ 80.000,00;
- e) obteve em qualquer mês do ano ganhos de capital na alienação de bens ou direitos, sujeitos a incidência de imposto, ou apuração de ganhos em renda variável (bolsas de valores, de mercadorias e assementados);
- f) obteve rendimentos exclusivos de atividade rural superior a R\$ 63.480,00 ou deseja compensar prejuízos de anos anteriores; ou
- g) passou à condição de residente no País.

Desde o início de março está disponível no site da SRF (www.receita.fazenda.gov.br) o programa gerador da DIRPF 2004.

O programa deste ano trouxe algumas mudanças importantes. Uma delas é a inclusão de campos para informar o número do CPF dos dependentes. Essa informação, embora não obrigatória, é de suma importância, pois o dependente que for mencionado com o número de seu CPF na declaração do titular, não precisará entregar a Declaração Anual de Isento (DAI), cujo prazo encerra-se no mês de novembro de 2004.

Uma outra alteração que merece destaque refere-se à indicação do número do CPF ou do CNPJ dos prestadores de serviços cujo valor seja dedutível na DIRPF.

Desta forma, para informar o valor das despesas médicas, odontológicas e com instrução, por exemplo, deve-se indicar o CPF ou

CNPJ de quem efetuou a prestação dos referidos serviços. A falta de informação ou indicação incorreta deste dado faz com que o programa emita um aviso alertando sobre o risco da declaração ficar retida na malha fina.

É importante ressaltar que é através da DIRPF entregue pelas pessoas físicas, em conjunto com outras informações prestadas pelas fontes pagadoras, que a SRF analisa e controla o recolhimento do IRPF em todas as suas modalidades, quais sejam, incidência sobre rendimentos tributáveis, tributação exclusiva de fonte e ganhos de capital, dentre outros.

Além deste controle, a SRF investiga também por meio da DIRPF a evolução patrimonial

da pessoa física, ou seja, se os rendimentos por ela auferidos condizem com a situação de seu patrimônio, representada pelos bens e direitos havidos durante o ano em análise.

Assim, para evitar eventuais questionamentos, o contribuinte deve ficar atento e efetuar uma revisão minuciosa de sua DIRPF, antes de proceder à entrega. Importante também é fazer uma cópia da declaração em disquete para poder recuperar os dados em 2005.

Por fim, elencamos no quadro abaixo alguns pontos que merecem a atenção dos contribuintes quando do preenchimento e entrega da DIRPF 2004:

Modelo simplificado	Modelo completo
Os contribuintes sujeitos à declaração de ajuste poderão optar pelo modelo simplificado, independentemente do montante dos rendimentos tributáveis recebidos em 2003. Neste modelo, permite-se o desconto padrão de 20%, sem comprovação dos pagamentos, o qual é calculado sobre os rendimentos tributáveis, não podendo ultrapassar R\$ 9.400,00.	No modelo completo, há regras específicas para dedução de despesas. O contribuinte deve escolher a modalidade mais vantajosa. É recomendável preencher em primeiro lugar o modelo completo e só depois efetuar a conversão para o modelo simplificado, verificando em qual das duas modalidades se pagará menos imposto ou a restituição será maior.
Entrega via formulário A declaração preenchida em formulário será entregue nas unidades do correio. É vedada a apresentação da declaração em formulário pela pessoa física que se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses: <ul style="list-style-type: none"> – recebimento de rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte em valor superior a R\$ 100 mil; – enquadramento em pelo menos um dos itens “d” a “g” mencionados acima; e – se as informações a serem prestadas ultrapassarem o número de linhas nos quadros dos formulários. 	Entrega via telefone A entrega da declaração também poderá ser via telefone por meio dos seguintes números: <ul style="list-style-type: none"> a) 0300-78-0300 (Brasil); e b) 55-78300-78300 (exterior). A opção pela entrega da declaração por telefone deverá preencher as seguintes condições: <ul style="list-style-type: none"> a) posse ou propriedade de bens ou direitos de valor não superior a R\$ 20 mil em 2003; e b) que seja pelo desconto simplificado de 20%, limitado a R\$ 9,4 mil. O custo da ligação será ônus do contribuinte.

É importante lembrar que a SRF, para análise das declarações e liberação das restituições, respeita a ordem de entrega. Portanto, não deixe para última hora!

Isabella Gomes

Contadora e consultora tributária da ASPR



Acreditar

Superar

P perseverar

R reciclar

**PIS e COFINS não-cumulativos
Abrangência dos créditos**

**Base de cálculo do adicional
de insalubridade
Mudança de entendimento do TST**



Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior – CBE

O Banco Central do Brasil (BACEN) editou a Circular nº 3.255, publicada no DOU de 16.02.04, a qual estabeleceu que as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, devem informar, até o dia 31.05.04, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos no exterior na data-base de 31.12.03. Tais informações serão prestadas por meio de declaração disponível no site do BACEN (www.bcb.gov.br).

As pessoas físicas ou jurídicas detentoras de ativos, cujos valores em 31.12.03 totalizem montante inferior a US\$ 100.000 (cerca de R\$ 290.000,00) ou valor equivalente em outras moedas, estão dispensadas da entrega.

O não cumprimento dessa obrigação acessória ou informação prestada de forma inadequada sujeita as pessoas físicas e jurídicas à aplicação de expressivas multas. No caso de prestação de informação falsa, por exemplo, o valor a ser cobrado poderá atingir R\$ 250.000,00.

DACON – Aprovação do programa

Foi publicada no DOU de 03.03.04 a IN SRF nº 400, de 01.03.04, a qual aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento do DACON.

Tal demonstrativo deverá ser apresentado somente pelas pessoas jurídicas sujeitas à sistemática de tributação do Lucro Real.

O programa deverá ser apresentado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica até o último dia do mês subsequente ao encerramento do trimestre, sendo que, para todo o ano-calendário de 2003 (1º ao 4º Trimestres), o prazo para apresentação será **31.03.04**.

O DACON será gerado pelo programa “DACON 1.0” e deverá ser transmitido pela internet, com utilização do programa Receitanet, ambos disponíveis no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

PJ 2004 – Declaração simplificada

Foi publicada no DOU de 03.03.04 a IN SRF nº 401, de 01.03.04, aprovando o programa gerador e as instruções de preenchimento da Declaração Simplificada, a qual deverá ser apresentada, obrigatoriamente, pelas pessoas jurídicas inativas e optantes pelo SIMPLES, até **31.05.04**.

Recadastramento do PAT

A Portaria nº 66 da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, publicada no DOU de 22.12.03, dispõe sobre o recadastramento das pessoas jurídicas beneficiárias, fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Referida Portaria determina que as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão recadastrar-se no programa no período de 01 de março a **31 de maio de 2004**.

O recadastramento deverá ser efetuado por meio eletrônico, através do formulário constante na página do Ministério do Trabalho e Emprego na internet (www.mte.gov.br).

A cópia do comprovante de recadastramento deverá ser mantida nas dependências da empresa, à disposição da Fiscalização Federal.

O não-recadastramento no PAT no prazo estipulado implicará no cancelamento automático do registro ou inscrição.



Decisões Judiciais e Administrativas

ICMS – Incidência no local do faturamento

A Primeira Seção do STJ proferiu decisão determinando que o ICMS tem como local de incidência aquele de onde ocorreu a saída da mercadoria para o consumidor final, haja vista a relação jurídica existente no ato mercantil.

In casu, a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais moveu uma ação de execução fiscal contra um contribuinte pela falta de recolhimento do ICMS aos cofres públicos do estado, sob o argumento de que o procedimento do contribuinte, que realiza seus negócios em Minas Gerais, mas emite as notas fiscais e recolhe o ICMS em São Paulo, lhe causa prejuízo.

O contribuinte, entretanto, alega que não há ilegalidade no fato de um consumidor, situado em Minas Gerais, firmar compromisso de compra com um estabelecimento da empresa localizado em São Paulo.

Para o contribuinte: “O legislador estadual criou hipótese de incidência absurda, que é a necessidade, ainda que simbólica, do trânsito da mercadoria pelo estabelecimento localizado em Minas Gerais, ignorando a autonomia dos estabelecimentos”.

Analisando o processo, o Tribunal do Estado de Minas Gerais determinou a divisão do ICMS entre Minas Gerais e São Paulo. Inconformada, a Fazenda Pública de Minas Gerais recorreu ao STJ.

O relator do processo não conheceu o recurso interposto e ainda lembrou, em seu voto, que o ICMS deve ser recolhido pela alíquota interna **no estado em que ocorreu a saída da mercadoria para o consumidor final**, após a sua fatura, ainda que tenha sido negociada a venda em outro local, através da empresa filial. (EResp. 174.241, de 10.02.04).

COFINS – Ampliação da base de cálculo

A Segunda Turma do STJ decidiu que a cobrança da COFINS deve recair apenas sobre as receitas operacionais (decorrentes da atividade da empresa) e não sobre as receitas financeiras. A questão foi discutida em recurso interposto por um contribuinte de Santa Catarina contra uma decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aceitou as ampliações determinadas pela Lei nº 9.718/98 na base de cálculo da COFINS e do PIS.

O entendimento do STJ foi no sentido de que o faturamento corresponde à receita bruta como produto das vendas de mercadorias e serviços e nada mais. Franciuli Neto, um dos ministros que votou a favor

do contribuinte, fez o seguinte comentário: “Com efeito, o resultado das operações financeiras, por exemplo, não está incluído no conceito de faturamento, mas não consta do rol de exclusão descrito na lei, de modo que se torna inequívoca a ampliação da base de cálculo da COFINS na forma prevista na Lei 9718/98.”

A decisão é extremamente significativa para os contribuintes que discutem judicialmente a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para aqueles que pretendem ainda discutir a matéria, até mesmo à luz da novel legislação da COFINS e do PIS (Leis nºs 10.637/03 e 10.833/04). (REsp. 501628, de 10.02.04).



PIS e COFINS não-cumulativos – Abrangência dos créditos

Com a edição da MP nº 66, de 29.08.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, com as posteriores alterações inseridas pela MP nº 107, de 10.02.03, foi instituída nova modalidade de apuração para o PIS, denominada “sistemática não-cumulativa” (débito *versus* crédito).

Posteriormente, com a edição da MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833, de 29.12.03, a mesma sistemática foi instituída para a COFINS.

Convém lembrar que a referida sistemática aplica-se exclusivamente às empresas tributadas pelo lucro real.

Com a nova sistemática de apuração e conseqüente aumento das alíquotas, as empresas vêm se preocupando cada vez mais em minimizar os efeitos financeiros dessa mudança.

Nesse contexto, a grande questão reside na identificação exata dos valores passíveis de creditamento, vez que a legislação ainda não esclareceu totalmente o assunto.

O artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 (relativa ao PIS) e 10.833/03 (relativa à COFINS) mencionam que, dentre outros itens, são passíveis de creditamento os “bens e serviços utilizados como **insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços**”.

A legislação federal definiu o conceito de insumo para o PIS e à COFINS através do § 5º do artigo 66 da IN SRF nº 247, de 21.11.02, com as alterações dadas pela IN SRF nº 358, de 09.09.03, determinando que insumos para a fabricação de produtos são:

“...as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado” e “os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;...”

Note-se que o legislador, ao conceituar insumo para fins de crédito do PIS e da COFINS, enfatizou a relação com a fa-



bricação/produção do produto vendido, atribuindo às referidas contribuições um conceito de insumo semelhante ao trazido pela legislação que rege o IPI.

Entendemos, entretanto, que o insumo deve guardar estrita relação com a hipótese de incidência do tributo. Exemplificando, o conceito de insumo previsto na legislação do ICMS deve guardar relação com a **circulação de mercadorias**. Da mesma forma ocorre com o IPI, onde insumo é aquele utilizado na fabricação de **produtos industrializados**.

Assim, ao calcular os créditos do PIS e da COFINS, deve o conceito de insumo possuir relação intrínseca com a hipótese de incidência dessas contribuições, ou seja, com as receitas auferidas em decorrência das atividades da pessoa jurídica. Os conceitos utilizados pela legislação do IPI e do ICMS devem ser utilizados de forma subsidiária.

No mesmo sentido dispõe a Exposição de Motivos da MP nº 66, a qual, ao tratar sobre a instituição da cobrança não-cumulativa do PIS, explicitou que “*Após a instituição da cobrança monofásica em vários setores da economia, o que se pretende, na forma desta Medida Provisória, é, gradualmente, proceder-se à introdução da cobrança em regime de valor agregado.*”

Sobre o assunto, a SRF manifestou seu entendimento, através de Soluções de Consulta, no sentido de que alguns gastos geram o direito ao crédito, tais como:

- passagens, hospedagens em hotéis, aluguel de veículos e afins¹;
- gastos com serviços de revisão e manutenção da frota, de consertos e reparos em peças e **outros serviços necessários**, inclusive serviços de transporte utilizando frota subcontratada²; e
- gastos com recauchutagem de pneus, seguros de veículos, seguro de passageiros e pedágio³.

Diante do contexto, ressalvadas as exceções previstas nas Leis nºs 10.637 e 10.833 (serviços prestados por pessoa física, por exemplo), deveriam ser passíveis de creditamento todas as aquisições de matéria-prima, materiais intermediários, embalagens, serviços e quaisquer outros custos de aquisição ou produção de bens e serviços, **desde que as mesmas possuam relação com a produção da receita da empresa**, já que este é o fato gerador das contribuições.

Outrossim, como ocorre na Solução de Consulta nº 155, de 30.09.03, da 9ª Região Fiscal, a SRF entende que outros gastos, ainda que necessários para a obtenção de novas receitas, não geram o direito ao crédito das contribuições, tais como vales-transporte e vales-refeição fornecidos aos funcionários; exames admissionais, periódicos e demissionais; aluguel pago pela locação de veículos; etc.

Desta forma, verificamos que a legislação não especificou de forma clara e objetiva o conceito do vocábulo “insumo” para as contribuições ao PIS e à COFINS, devendo, portanto, ser aprimorado o conceito trazido pela IN SRF nº 247/02.

Por conseqüência, os contribuintes que pretendem se beneficiar da não-cumulatividade do PIS e da COFINS de forma mais justa e coerente, terão que enfrentar discussões administrativas e judiciais para se valerem integralmente dos seus direitos.

Leonardo de Almeida
Consultor tributário da ASPR

1 Solução de Consulta nº 143 de 03.07.03 (DOU 29.09.03)

2 Solução de Consulta nº 144 de 03.07.03 (DOU 29.09.03)

3 Solução de Consulta nº 145 de 03.07.03 (DOU 29.09.03)



Base de cálculo do adicional de insalubridade Mudança de entendimento do TST

Segundo o artigo 189 da CLT, são “consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

Caracterizado o trabalho em condições insalubres, o empregado tem o direito de receber o adicional de insalubridade que, segundo o artigo 192 da CLT, é de 40%, 20% ou 10% do salário mínimo, dependendo da classificação em grau máximo, médio ou mínimo, respectivamente.

É antiga a tese de que aqueles empregados que recebem o salário profissional por força de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho têm o direito de receber o adicional de insalubridade calculado com base no *salário profissional* e não com base no *salário mínimo nacional*, ou seja, determinadas categorias profissionais têm *salário mínimo profissional* previsto em instrumentos normativos.

Salário profissional é o valor mais baixo que se pode pagar para determinadas profissões. Há também o *salário normativo* ou *salário convencional* que é o valor mais baixo que se pode pagar para determinada categoria profissional. Para designar valores mínimos que devem ser pagos para algumas categorias

profissionais utiliza-se também a expressão *piso salarial*.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST tinha o entendimento de que o adicional de insalubre, em qualquer hipótese, deveria incidir sobre o *salário mínimo nacional*, conforme constava no Enunciado nº 228, o qual possuía a seguinte redação: “O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o *salário mínimo de que se cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho*”.

Assim sendo, mesmo nas hipóteses em que o empregado viesse a receber *salário mínimo profissional* ou *salário convencional*, o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o *salário mínimo nacional*.

No entanto, em outubro de 2003, através da Resolução 121/2003, o TST modificou o entendimento acima, na medida em que restaurou o antigo Enunciado nº 17 e alterou a redação do Enunciado nº 228.

O Enunciado nº 17 dispõe:

“O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe *salário profissional*, será sobre este calculado”.

O Enunciado nº 228 passou a ter a seguinte redação:

“O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o *salário mínimo*

de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17”.

Portanto, o entendimento atual do TST é no sentido de que, nos casos em que há previsão na lei, nas Convenções Coletivas, nos Acordos Coletivos ou mesmo em Sentença Normativa, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o *salário profissional* ou *convencional*.

É importante frisar que os Enunciados do TST não têm força de lei e nem efeito vinculante, mas é sabida a sua importância, já que servem de orientação para os Juizes de primeira e segunda instância e são seguidos pelos Juizes do TST e ainda, servem de orientação para a fiscalização do Ministério do Trabalho.

Dr. José Ribeiro de Campos

Advogado, professor, mestre e doutor em
Direito do Trabalho

Fórum Empresarial®

Publicação da

ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Rua Frei Caneca, 1212
4º andar - Consolação

Fone/Fax: (11) 3285 4898

ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP

Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002

E-mail: forum@aspr.com.br

www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:

Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva

Supervisão:

Luciano da Silva Nutti e Mônica Cilene Anastácio

Editoração e Produção Editorial:

Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:

3.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advierte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

 ASPR®
AUDITORIA E CONSULTORIA



Agenda

Realização de Seminário

A ASPR realizará, nos dias 13 e 20 de abril, seminário envolvendo os temas “PIS e COFINS não-cumulativos (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03)”, “PIS e COFINS sobre importação (MP nº 164/04)” e “Retenção do PIS, COFINS e CSLL (Lei nº 10.833/03 e IN nº 381/03)”.

O objetivo deste evento será informar os participantes sobre as principais mudanças trazidas pela legislação acima mencionada e ainda sobre a possibilidade de discussões judiciais nos temas debatidos.

No dia 13.04.04, o evento será realizado em Santo André, no auditório da COOP, sito à Rua Conselheiro Justino, 56, 5º andar.

No dia 20.04.04, o evento será realizado em São Paulo, no IADI (Instituto Avançado de Desenvolvimento Intelectual), sito à Rua Bela Cintra, 967, 8º andar.

O evento terá a duração de período integral (9h00 às 17h30).

Maiores informações e inscrições com Srta. Érica pelo fone/fax (011) 3285-4898.